

Denise Pereira
Maristela Carneiro
(Organizadoras)

Investigação Científica nas Ciências Sociais Aplicadas 3



Denise Pereira
Maristela Carneiro
(Organizadoras)

Investigação Científica nas Ciências Sociais Aplicadas 3



2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof^a Dr^a Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Dr^a Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
162	<p>Investigação científica nas ciências sociais aplicadas 3 [recurso eletrônico] / Organizadoras Denise Pereira, Maristela Carneiro. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. – (Investigação Científica nas Ciências Sociais Aplicadas; v. 3)</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-897-7 DOI 10.22533/at.ed.977192312</p> <p>1. Ciências sociais. 2. Investigação científica. 3. Pesquisa social. I. Pereira, Denise. II. Carneiro, Maristela. III. Série.</p> <p style="text-align: right;">CDD 300.72</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Os pensadores que realizaram as primeiras investidas efetivas no campo dos estudos sociológicos em fins do século retrasado, nomes como Marx e Durkheim, ocuparam-se de pintar com uma paleta científica paisagens até então dominadas pelas cores planas e pouco variadas do senso comum, do pensamento religioso e de uma ampla cadeia de preconceitos. Para estes pensadores, o desafio era desenvolver regras gerais e algo semelhante a uma física para uma matéria prima aparentemente tão amorfa e envolta em tabus quanto o complexo emaranhado de relações estabelecidas no seio das aglomerações humanas.

A afirmação de que, em relação a outros campos de conhecimento, as Ciências Sociais são jovens, já se converteu em uma máxima confortável, demasiado utilizada. Por um lado, é certo que o interesse por observar os fenômenos sociais à luz do método científico se articulou concretamente entre os séculos XIX e XX, mas estes fenômenos já haviam sido estudados, ainda que em menor escala, mediados por outros filtros.

Talvez em razão disso, as Ciências Sociais se debatam, na economia simbólica do cotidiano, com lutas ainda mais ferozes que outros saberes mais estabelecidos. Há quem questione a forma do planeta, o nível de participação humana no aquecimento global ou a efetividade das vacinas, especialmente nos dias em que vivemos, quando a negação da validade do conhecimento de ordem científica cresce a olhos vistos. Entretanto, a rejeição em relação aos conhecimentos que a Física, a Geografia e a Biologia têm a oferecer ainda é pequena em comparação àqueles que emanam das Ciências Sociais e de sua área irmã, as Humanidades.

São realmente muitos os tabus envoltos na vida em sociedade, dado o volume de tópicos fundamentais à vida em sociedade que são considerados por vezes imperscrutáveis. A religião. O gênero. As dinâmicas de classes. As relações econômicas como um todo. O significado de determinados papéis sociais enquanto lugares de prestígio ou de repulsa. Tudo isso concerne às Ciências Sociais. Tudo isso é problemático, subjetivo e indiscutível para quem vê a realidade através das lentes de preconceitos que sequer compreende como surgiram e funcionam. Cabe, deste modo, aos estudos aqui apresentados, a tarefa de cometer esse delito social, discutindo o indiscutível.

Boa leitura!

Denise Pereira
Maristela Carneiro

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A DIGITALIZAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL CONTÁBIL COMO FATOR DE ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE	
André Silva Neto Almeciano José Maia Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.9771923121	
CAPÍTULO 2	11
BREVE ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO PERFIL SOCIOECONOMICO DE UM MUNICÍPIO DO COREDE FRONTEIRA NOROESTE DO RS	
Sandra Cristina Franchikoski Susana Cesco	
DOI 10.22533/at.ed.9771923122	
CAPÍTULO 3	21
EFICIÊNCIA DE MERCADO: ANÁLISE DO MERCADO FUTURO DO ETANOL HIDRATADO NO ESTADO DA PARAÍBA UTILIZANDO CO-INTEGRAÇÃO	
Jucimar Casimiro de Andrade Fernando Salvino da Silva Marcela Rebecca Pereira Robson José Silva Santana Larissa Petrusk Santos Silva	
DOI 10.22533/at.ed.9771923123	
CAPÍTULO 4	37
A FILOSOFIA DE HEIDEGGER E O DIREITO: FUNDAMENTOS E ORIGENS DO DIREITO	
Gabriela Leão de Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.9771923124	
CAPÍTULO 5	51
A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE TIPIFIQUE A CONDUTA HOMOFÓBICA	
Emmanuel Vasconcelos Romão Elissama Silva Braga Welligton Aguiar Ponte Filho Betânia Moreira de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.9771923125	
CAPÍTULO 6	56
CONSIDERAÇÕES DA APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM FAVOR DAS MULHERES TRANSGÊNERO	
Carolina Fernandes Paris Isabella Vitória Kohiyama de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.9771923126	

CAPÍTULO 7	83
O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA QUESTÃO TRANSEXUAL	
Nathalia Maria Silva da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.9771923127	
CAPÍTULO 8	96
ALIENAÇÃO SOCIAL: O PAPEL DO DIREITO ANTE O ESPECTRO BIOPOLÍTICO PÓS-MODERNO	
Murilo Henrique de Brida	
DOI 10.22533/at.ed.9771923128	
CAPÍTULO 9	108
DA NECESSIDADE E DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	
Luíza Sampaio Jacob Marina Holler Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.9771923129	
CAPÍTULO 10	121
DEPENDÊNCIA E CODEPENDÊNCIA: UM ESTUDO ACERCA DAS RELAÇÕES FAMILIARES EM USUÁRIOS DE CRACK	
Adriana Silva da Fonseca Bryan Silva Andrade	
DOI 10.22533/at.ed.97719231210	
CAPÍTULO 11	144
DIREITOS HUMANOS NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO	
Ellen Soares Fraga	
DOI 10.22533/at.ed.97719231211	
CAPÍTULO 12	157
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO TOCANTINS E A INCONSTITUCIONALIDADE REGULAMENTADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 2014 DO INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS- ITERTINS	
Bruno Barreto Cesarino Eduarda Maria Ibiapina da Rocha Coelho César Floriano de Camargo Bruno Vinícius Nascimento Oliveira Leila Rufino Barcelos Danilo Bezerra de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.97719231212	
CAPÍTULO 13	167
HAITIANOS EM SÃO PAULO: PROTEÇÃO PENAL ANTE O RACISMO E A XENOFOBIA	
Roberta Elias Mendonça Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.97719231213	

CAPÍTULO 14	179
FLUXO MIGRATÓRIO VENEZUELANO: IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS PARA O ESTADO DE RORAIMA	
Ingrid Cardoso Caldas Willian Tihago Quirino Sales	
DOI 10.22533/at.ed.97719231214	
CAPÍTULO 15	193
PERSPECTIVA TEÓRICA INSTITUCIONALISTA - MODELO DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS	
Franciele da Silva Freitas Rita Vanderléia Martel	
DOI 10.22533/at.ed.97719231215	
CAPÍTULO 16	207
POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: A REALIDADE DO ESTADO DE RORAIMA	
Marcella Lima Marinho Luciana Lopes Silva Martins Nara Lisiane Abreu de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.97719231216	
CAPÍTULO 17	218
PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO CRIMINAL CONFORME A HERMENÊUTICA DE HEIDEGGER E GADAMER	
Eid Badr Mário Vinícius Rosário Wu	
DOI 10.22533/at.ed.97719231217	
CAPÍTULO 18	233
REGIÃO METROPOLITANA DE CHAPECÓ: DINÂMICAS REGIONAIS E SUAS TERRITORIALIDADES	
Ana Laura Vianna Villela Rosa Salete Alba Claudio Machado Maia Laiz Arruda	
DOI 10.22533/at.ed.97719231218	
CAPÍTULO 19	246
SISTEMA DE RECOMPENSAS PARA O TRABALHADOR DO SÉCULO XXI	
Ernandes Farias da Costa Francisco Damião Damasceno Neto Luise Maria dos Santos Dias John Lennon Oliveira Araújo Rubens Caminha Juaçaba Filho Silvio Roberto Dias da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.97719231219	

CAPÍTULO 20	251
SEGURANÇA HÍDRICA E OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM BOA VISTA/RORAIMA	
Mónica Montana Martínez Ribas	
André Andriw Santos da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.97719231220	
CAPÍTULO 21	264
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FORTALEZA/CE: SÚMULA ACERCA DOS SENTIDOS E EXPERIÊNCIAS DAS USUÁRIAS DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL BOM JARDIM E CANINDEZINHO	
Benedita Beatriz Elias Dias	
Jamille Rodrigues Braga	
Lívia Kelly da Silva	
Leila Maria Passos de Souza Bezerra	
DOI 10.22533/at.ed.97719231221	
SOBRE AS ORGANIZADORAS	270
ÍNDICE REMISSIVO	271

HAITIANOS EM SÃO PAULO: PROTEÇÃO PENAL ANTE O RACISMO E A XENOFOBIA

Data de aceite: 18/11/2019

Roberta Elias Mendonça Mendes

Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo
São Paulo-SP

RESUMO: Após o ano de 2010, quando o Haiti sofreu o maior terremoto de sua história, o que derivou na morte de mais de 200 mil haitianos, houve uma grande chegada de imigrantes haitianos ao Brasil. Através de pesquisas realizadas em doutrinas, códigos, tratados, jurisprudências e pesquisas de campo com idas a alguns centros de apoio ao Haitiano em São Paulo, foi possível compreender como esses haitianos foram recepcionados, quais as principais causas de suas vindas ao Brasil, o porquê de terem escolhido o Brasil, mais especificamente São Paulo, e, principalmente, como a lei brasileira é capaz de assisti-los, com maior enfoque na Lei n. 7716/89.

PALAVRAS-CHAVE: Haitinos; Racismo; Xenofobia; Lei 7.716/89

HAITIANS IN SÃO PAULO: PENAL
PROTECTION AGAINST RACISM AND
XENOPHOBIA

ABSTRACT: After the year of 2010, when Haiti

suffered the biggest earthquake in its history, which led to the death of over 200.000 Haitians, there's been a huge wave of Haitian immigrants arrival in Brazil. Through researches that were made in doctrines, codes, treaties, jurisprudence and field researches with the visitation of some Haitian support centers, it was made possible to comprehend how these haitians have been welcomed, which are the main causes of their coming to Brazil, why they chose Brazil, more specifically São Paulo, and, mainly, how the Brazilian law is capable of assisting them, with the biggest focus in the Law nº 7716/89.

KEYWORDS: Haitians; Racism; Xenophobia; Law 7.716/89.

1 | INTRODUÇÃO

O Haiti, oficialmente República do Haiti, país de 27.750 km² de área territorial, situado em pequena porção ocidental da Ilha Hispaniola, juntamente com a República Dominicana, na América Central, possui uma população de aproximadamente 10,85 milhões de habitantes e desde o ano de 2014 foi e continua a ser um dos países mais pobres do planeta, com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,483, sendo o pior IDH da América.

Os haitianos já passavam por problemas

antes mesmo do terremoto de 2010. Em 2009, cerca de 55% dos haitianos viviam com menos de 1,25 dólar por dia, 58% da população não tinha acesso à água limpa e em 40% das casas não havia alimentação adequada.

Porém, com o terremoto de janeiro de 2010, a situação piorou consideravelmente. Estima-se que mais de 3 milhões de pessoas tenham sido afetadas por esse terremoto, segundo o relatório da ONG Human Rights Watch de 2011.

O Haiti é, inclusive, o país com o maior número de mortes por catástrofes naturais, segundo a Organização das Nações Unidas – ONU. O Haiti conta com 229.699 mortes provocadas por desastres naturais ao longo dos últimos 20 anos, 220 mil pessoas apenas no terremoto de 2010.

Diante dessa situação, o Brasil acabou sendo o destino de refúgio e migração para muitos Haitianos. O Brasil passou uma imagem de país amigável e em expansão nesse período, por ser um momento anterior à Copa do Mundo de 2014. A então Presidente do País, Dilma Rousseff, e o então Presidente do Haiti, Michel Martelly, possuíam boa comunicação entre eles, o que fez com que o Brasil estivesse de portas abertas aos Haitianos.

Além disso, as Forças Armadas Brasileiras integravam a “Missão de Paz” que a ONU realizou no Haiti, em busca de ajudar na reconstrução do País. Se não bastasse isso, o clima de imigração em outros países estava muito perigoso, com diversos lugares “fechando as portas” e proibindo a entrada de Haitianos.

Isso fez com que o Brasil se tornasse o principal alvo de destino dos Haitianos que precisavam sair do seu país, não apenas em busca de empregos, mas principalmente em busca de sobrevivência.

“De acordo com dados da Coordenação Geral do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), 2.186 haitianos ingressaram no Brasil e solicitaram refúgio, desde o terremoto de janeiro de 2010 até setembro de 2011.”

Os números não pararam por aí. Pelos dados da Polícia Federal, em 2015 os haitianos lideraram o ranking de chegada ao Brasil pelo segundo ano consecutivo. Foram 14.535 haitianos registrados apenas em 2015 pela PF.

A chegada dos haitianos no Brasil se dá pelo Acre, cujo estado não tem muita infraestrutura para essa chegada imediata. Então, em 2015, os Governos do Acre e de São Paulo fizeram um acordo para que esses haitianos pudessem vir para São Paulo e tentar melhores condições de vida aqui; embora muitos já tenham vindo buscar melhorias antes desse acordo.

A procura dos haitianos pelo Brasil foi tamanha que, em novembro de 2015, foi publicado no Diário Oficial da União um despacho concedendo a permanência aos interessados relacionados em listagem.

Através das leituras de jornais que noticiavam as tragédias diárias dos

haitianos no Haiti, e da briga judicial entre Acre e São Paulo que resolvi me aprofundar nesse assunto. Percebi que, além de todo o sofrimento de terem perdido casas, familiares, trabalhos e a dificuldade de arriscar uma nova vida num local tão diferente, eles sofriam preconceitos raciais no nosso país, onde há a crença de que racismo não existe.

2 | XENOFOBIA: UM NOVO GÊNERO DO RACISMO

Racismo é o conjunto de ideias que pressupõe uma hierarquia entre as raças; doutrina fundada no direito de uma raça poder dominar a outra. A Xenofobia, por sua vez, etimologicamente significa aversão ao estrangeiro, ou seja, um preconceito em relação àquele que veio de um lugar diferente do seu, em outras palavras, poderíamos concluir que é aversão a alguém de raça diferente da sua. No caso do nazismo, por exemplo, partia-se do pressuposto de que a raça ariana era superior às demais, podendo, portanto, dominar e até mesmo exterminar as demais raças.

Sendo assim, pode-se concluir que a Xenofobia é, também, um racismo, visto que o xenófobo também possui preconceito em relação a alguém de origem diferente da sua. Xenofobia é a aversão a outras raças e culturas.

Na Legislação Brasileira, a Xenofobia está especificada na Lei 7.716/89, logo em seu Art. 1º, ao estabelecer que também serão punidos os crimes resultantes de discriminação por procedência nacional.

Tal escrita passou a valer após a Lei n. 9.459/97, o que será melhor explicado a diante.

Dessa forma, por mais que a Legislação reconheça que o crime de Xenofobia não é o mesmo que o crime de Racismo, ambas as punições são as mesmas, portanto, serão analisados conjuntamente.

3 | LEI 7.716/89

3.1 Modificações acrescentadas pela lei n. 9.459/97

No momento em que entrou em vigor, a Lei 7.716/89 tratava sobre os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, apenas. Porém, em 1997, a Lei 9.459 mudou a redação da Lei 7.716 logo em seu art. 1º, ao acrescentar também os preconceitos contra etnia, religião e procedência nacional.

“A primeira previa apenas o ‘preconceito de raça e cor’ e hoje estabelece também como elementos as expressões ‘discriminação’, ‘etnia’, ‘religião’ e ‘procedência nacional’. Não obstante, não incorporou o preconceito ‘de sexo ou de estado civil’, que havia sido acrescentado pela Lei n. 7.437/85, condutas que continuam a ser contravenções penais (...)” (SANTOS, Fl. 80)

Anteriormente, essa Lei era conhecida apenas como a Lei que combatia o preconceito por raça e cor. Foi após 1997 que o rol taxativo aumentou, fazendo com que outras espécies de preconceito passassem a ser penalizadas por este dispositivo legal. Assim, a redação do primeiro artigo da referida lei passou a ser:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Contudo, por mais que a Lei de 1997 tenha inserido etnia, religião e procedência nacional na Lei 7.716/89, a imprescritibilidade de uma conduta preconceituosa ainda ocorre só quando se trata de preconceito por raça e cor, conforme estipula art. 5º, inciso XLII, da CF.

A Lei 7.716/89 existe graças aos grupos defensores dos Direitos Humanos e das minorias. O preconceito tenta ser combatido na medida que os discursos de defesa vão aumentando e ganhando força.

Anteriormente, a prática do racismo era tida como normal, discriminar uma pessoa pela cor da pele não causava espanto ou estranheza. Atualmente, uma frase racista é rapidamente alvo de críticas e seu locutor sofre grandes consequências da sociedade na internet e na sua vida pessoal.

3.2 Análise da lei 7.716/89

Podemos elencar, com facilidade, quais são as atitudes condenáveis pela Lei, por serem poucas diante das várias formas de preconceito e discriminação que existem. Possuem pena de reclusão de dois a quatro anos impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas (art. 13) e impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social (art. 14).

Possuem pena de reclusão de um a três anos, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (art. 5º); impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público (art. 8º); impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (art. 9º); impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades (art.10); impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos (art. 11); impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (art. 12). Além desse período de reclusão, também estará condenado à

multa quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20, *caput*).

A pena de reclusão será de dois a cinco anos para quem impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos (art. 3º, *caput*); obstar a promoção funcional, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 3º, parágrafo único); negar ou obstar emprego em empresa privada (art. 4º, *caput*); deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores (art. 4º, § 1º, inciso I); impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional (art. 4º, § 1º, inciso II) e proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário (art. 4º, § 1º, inciso III). Além da pena de reclusão de dois a cinco anos, também ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências (art. 4º, § 2º).

Além da pena de reclusão de dois a cinco anos, também será condenado com multa quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo (art. 20, § 1º) e se praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (art. 20, § 2º).

A pena de reclusão será de três a cinco anos para quem Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar (art. 7º) e Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau (art. 6º, *caput*), podendo ter esse último a pena agravada em 1/3 (um terço) caso o crime seja praticado contra menor de dezoito anos (art. 6º, parágrafo único).

Pelo fato de 4 dos 22 artigos presentes nessa lei estarem vetados, resta apenas a análise do art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses -, art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença -, e os dois últimos parágrafos do art. 20:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
 - II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
 - III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.
- § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Feita, portanto, análise integral da Lei 7.716/89, percebe-se que muitas situações de preconceito e discriminação ainda não estão sendo punidas pela legislação brasileira. Provavelmente, a maior falha da Lei em questão é justamente ser uma lei taxativa, onde enumera quais são as atitudes consideradas preconceituosas e, principalmente, quais são os tipos de preconceito para efeito da lei.

A injúria racial e o racismo criminalizado na presente lei muitas vezes se confundem. Vale lembrar que a injúria é quando fere, diretamente, a honra subjetiva de uma pessoa. O racismo, por sua vez, ocorre quando o ato praticado é generalizado, fere-se uma raça toda. Ao dizer “negro, volte pra senzala”, estamos diante de uma frase racista, pois está direcionada a toda raça negra. Porém, se a frase fosse diretamente voltada a uma única pessoa negra, chamando-a de macaco, por exemplo, estaríamos diante de um ato de injúria racial.

Crime de racismo. Apelação. Pedido de absolvição ou subsidiariamente desclassificação para crime de injúria qualificada. Provimento em parte. Ofensa de natureza preconceituosa dirigida a pessoa determinada e não à coletividade. Não caracterização da conduta prevista na Lei 7.716/89. Hipótese de incidência do artigo 140, § 3º, do Código Penal. Recurso provido nesse aspecto.

(TJSP, 3ª Câmara de Direito Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0046599- 63.2007.8.26.0224, Relator Dr. Zorzi Rocha, 07 de novembro de 2013)

Como se vê na ementa acima, o Tribunal não classificou a conduta nos termos da Lei 7.716/89 por não se tratar de uma ofensa à coletividade. Como a ofensa foi diretamente deferida contra uma única pessoa, ferindo sua honra subjetiva, ocorreu injúria racial, nos termos do art. 140, § 3º, do Código de Processo Penal.

3.3 Procedência Nacional

Chegamos na parte de maior relevância para a presente pesquisa: o preconceito em relação à procedência nacional.

A Constituição e o Código Penal não abordam nada sobre o preconceito por pessoas vindas de outro local. Os tratados internacionais apenas permitem que a pessoa possa migrar de um país a outro, porém também não protege efetivamente a pessoa contra preconceitos que possa vir a sofrer no lugar para o qual resolve

migrar.

Sendo assim, a Lei 7.716/89 é basicamente o único dispositivo legal do qual é possível utilizar para analisar como a Legislação Brasileira protege o estrangeiro. Sendo assim, já é evidente a falha legislativa de ser omissa quanto a isso. O preconceito contra algum estrangeiro não é criminalizado nos termos do Código Penal, restando apenas a essa lei sua punição.

“Procedência, portanto, é local de onde se procede, de onde se vem, local de onde se é proveniente (não sendo necessariamente lá nascido) ou local onde se nasceu, origem de nascimento. (...) Nesse caso, permitir-se-ia imaginar situação de preconceito ou discriminação por conta de nacionalidade da vítima (de brasileiro contra estrangeiro, de estrangeiro contra brasileiro ou de nacional de um país contra oriundo de outro). Ou então supor conduta preconceituosa ou discriminatória por conta do país ou nação de onde provém o ofendido (não necessariamente lá nascido, como, por exemplo, indivíduo vindo à luz em um local, mas criado em outro, onde adquire as características culturais.” (SANTOS, Fl. 85)

O presente trabalho possui como um dos objetivos analisar como a lei brasileira protege o estrangeiro que vive no país, seja ele imigrante ou refugiado. A análise da Lei 7.716/89 é a única que nos dá suporte para tal pesquisa, porém, ainda assim, é uma lei extremamente curta e insuficiente.

Por mais que a Lei 7.716/89 trate sobre o preconceito em relação a procedência nacional, esta dá a entender que se trata apenas de pessoas oriundas de outros países. Dessa forma, a lei torna-se omissa em relação ao brasileiro que sofre preconceito aqui dentro do país por ter vindo de outra região.

Não dificilmente, encontramos nos jornais notícias que trazem situações em que brasileiros sofreram preconceito e discriminação por não serem originários daquela região. Os nordestinos e nortistas, por exemplo, a todo momento sofrem preconceito aqui no Sudeste do país.

“Parabéns especial para o povo nordestino, nortistas e para os cariocas também!!!! Mais uma vez vcs acabaram de foder com o Brasil seus bostas!!!!!! Na hora de pedir comida, teto, saúde e o caramba a quatro, veem para SP pedir nossa ajuda. Meus parabéns povinho de merda!!!!”

“Não tenho dúvida alguma, por esse motivo sou a favor da criação do imposto sobre jegue e o burro. Imaginem a receita que teríamos principalmente no norte e nordeste do Brasil!

!!!”

O trecho acima retrata duas postagens realizadas no facebook de Edson de Toledo. As postagens ocorreram após o resultado da eleição de 2014, da qual a Presidente Dilma Rousseff ganhou a votação para Presidente da República. Edson de Toledo demonstrou jogar toda a culpa da eleição aos Nordestinos, Nortistas e Cariocas, e, além disso, os generalizou como pessoas pobres e que apenas eles precisariam de saúde, comida e teto.

Além desse caso, direto é possível encontrar notícias que retratem nordestinos sendo mandados embora de São Paulo, sofrendo preconceito nas ruas, nos ambientes de trabalho e inclusive em estabelecimentos comerciais. Infelizmente, a realidade brasileira é que o preconceito contra os próprios brasileiros é enorme e, devido à redação da Lei 7.716/89, talvez esse preconceito não tenha punição jurisdicional.

Diante dessa situação, temos duas posições na legislação brasileira: alguns doutrinadores consideram que a procedência nacional da qual o art. 1º da Lei 7.716/89 faz referência é apenas para estrangeiros, para pessoas com nacionalidade diferente da brasileira; outros doutrinadores, porém, entendem que o termo procedência nacional não é sinônimo de nacionalidade, como é o caso do professor orientador do presente trabalho, sendo assim, a Lei 7.716/89 também protege os brasileiros contra a “xenofobia caseira”.

Melhor seria, nesse caso, que o dispositivo legal utilizasse o termo “preconceito ou discriminação por local de origem”. Com essa nova ortografia, não haveria mais divergência doutrinária e todas as pessoas vítimas de preconceito devido a sua origem estariam protegidas pela Lei 7.716/89.

Vale lembrar que o intuito desse trabalho é ver como a Lei Brasileira protege, especificamente, os Haitianos. E, com a atual escrita, esses já são protegidos. Porém, não poderíamos deixar de analisar o quanto a Lei ainda é falha em outros pontos quando se trata de preconceito e discriminação em relação ao diferente.

4 | REALIDADE DOS HAITIANOS EM SÃO PAULO

Pelo já exposto acima, nessa parte do trabalho vamos focar nas condições de trabalho que os Haitianos encontram no Brasil, mais precisamente na cidade de São Paulo. Os Haitianos estão mais concentrados nas regiões do Glicério, Cambuci, Liberdade, República, Tucuruvi, Campo Limpo, Cidade Tiradentes, Guaianazes, São Miguel, Ermelino Matarazzo e próxima a Santo André.

“Retomando a questão das moradias em que vivem os Haitianos, em geral, são constituídas por prédios e casas antigas (...) sendo que alguns apresentam problemas de conservação, segurança, falta de recursos básicos como, por exemplo, água ou luz, ou mesmo, regularização predial junto à prefeitura”. (BOCCI. p. 117).

Os Haitianos tendem a ficar em lugares de fácil acesso a trabalhos e regiões periféricas, pois o custo de vida é mais barato. Nesses lugares, os Haitianos procuram atividades econômicas para exercer e buscam inserir-se no mercado de trabalho. Dentre as atividades que costumam exercer estão atividades de comércio, serviço,

construção civil e comércio informal.

Em uma das visitas que fiz a um dos centros de apoio dos Haitianos no Brasil, estava sendo feita uma palestra para falar sobre oportunidades de trabalho. Assisti à palestra junto deles, era sobre uma empresa de comércio online do país. Os palestrantes, na realidade, eram vendedores que tentavam convencê-los a aderir à proposta feita por eles e que esses comesçassem a vender os produtos conjuntamente.

Os palestrantes estavam com bons carros, relógios caros e roupas de marcas. Os Haitianos, dessa forma, ficaram encantados com a proposta, que prometia dinheiro fácil. Na realidade, o que aconteceu naquela tarde foi o início de um “esquema de pirâmide”, prática condenável pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme Lei n. 1.521/51:

Art. 2º. São crimes desta natureza:

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

Entramos, portanto, num outro ponto de grande despreparo do governo brasileiro. Como os Haitianos possuem poucas opções de trabalho, as que aparecem e apresentam ser dinheiro fácil são rapidamente aceitas por eles. Dessa forma, cada vez mais os Haitianos possuem trabalhos perigosos e ilegais.

Outra situação que não é difícil de ser presenciada nas ruas do centro de São Paulo é o tráfico e, infelizmente, alguns haitianos estão aderindo a essa prática para conseguir dinheiro. Ou seja, enquanto não forem oferecidas condições boas e razoáveis aos Haitianos, esses estarão agindo em desconformidade com a lei, ou por não saberem que se trata de algo ilegal, ou por única alternativa financeira.

Outra condição imposta aos haitianos é o trabalho escravo. Há alguns anos já é de conhecimento público que bolivianos e colombianos são colocados em trabalho escravo em lojas de roupa nos bairros mais populares de São Paulo. Dos últimos anos para cá, com a grande entrada de Haitianos no país, estes também estão sendo submetidos a isso.

“Doze haitianos e dois bolivianos foram resgatados de condições análogas às de escravos em uma oficina têxtil na região central de São Paulo. O resgate ocorreu no início deste mês após fiscalização de auditores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e uma procuradora do Ministério Público Trabalho (MPT). As vítimas trabalhavam no local há dois meses produzindo peças para a confecção As Marias, mas nunca receberam salários e passavam fome. O caso é inédito. Apesar de imigrantes haitianos já terem sido resgatados da escravidão no Brasil, até então, nenhum havia sido libertado nem no Estado de São Paulo, nem no setor têxtil”.

Podemos finalizar esse capítulo, portanto, deixando claro que a realidade dos Haitianos no nosso país está muito distante da proposta e imaginada de quando

estes vieram para cá. Mesmo São Paulo sendo um grande centro urbano e referência para a busca de empregos, esses não são suficientes ou em condições humanas.

5 | CONCLUSÃO

Após toda a análise jurídica, doutrinária, jurisprudencial e algumas pesquisas de campo, foi possível pontuar quais os principais erros e acertos da legislação brasileira no quesito de dar suporte ao Haitiano que vem ao Brasil buscar uma vida nova.

O intuito desse trabalho ter sido voltado aos Haitianos é justamente por ser um povo que sofre dois preconceitos no nosso país: racial e xenofóbico. Pude retratar através dessas pesquisas, como o Brasil se comporta diante desses dois tipos de preconceito.

No âmbito internacional, a Corte Interamericana permite a migração e condena o racismo. Porém, essa Corte é em relação aos países, ou seja, o Brasil não pode se negar a receber um Haitiano, mas se esse estrangeiro sofre preconceito aqui devido a sua cor da pele ou pelo fato da sua procedência nacional, a Corte já não mais interfere.

O que vale frisar da parte internacional é que o Brasil participa de tratados que prevêm a igualdade entre os povos, independente de sua raça, cor ou procedência nacional. Dessa forma, o Brasil (Estado) permite a entrada de migrantes e refugiados, não colocando restrições de cor para a entrada dessas pessoas.

Depois analisamos a Constituição Federal e como ela protege contra os crimes de racismo e xenofobia. Por ser o diploma legal mais importante do nosso país, deixa muito a desejar.

A Constituição do nosso país, no quesito racismo, protege o indivíduo. Inclusive, pela Constituição, o crime de racismo é imprescritível e inafiançável. Além disso, a Constituição, em alguns momentos, o coloca no mesmo patamar do terrorismo, o que podemos considerar ser uma prática tão abominável quanto.

Contudo, a Constituição Federal não dá suporte ao estrangeiro. Não há, em parte alguma da Constituição, a mera referência aos termos de procedência nacional ou xenofobia. Ou seja, a própria Constituição do nosso país é omissa aos estrangeiros.

Portanto, podemos concluir que a Constituição, por mais que dê suporte à vítima de racismo, não protege em nada um estrangeiro que venha para o Brasil.

O Código Penal é o dispositivo legal de maior relevância para classificação e penalização de crimes no Brasil. Esse Código, assim como a Constituição, pune quem discrimina uma pessoa por ser negra, mas também não apresenta proteção ao imigrante.

No Código Penal, analisamos o art. 140, que trata da injúria, e seu § 3º, que trata sobre a injúria racial. A injúria racial, diferentemente do racismo, fere a honra subjetiva de uma pessoa. O Haitiano que sofre ofensas de cunho racista poderá enquadrar a prática dessa pessoa no crime de injúria racial. Caso as ofensas sejam generalizadas a todos os negros, seria racismo, também não penalizado pelo Código Penal.

Por fim, fizemos a análise da Lei 7.716/89, a lei antidiscriminação. A referida Lei é uma lei ordinária, que foi criada em 1989 e combatia apenas o preconceito por raça e cor. Posteriormente, em 1997, ela foi editada e passou a punir também o preconceito por etnia, religião e procedência nacional.

Essa lei é a única no Brasil que condena, explicitamente, o preconceito por procedência nacional. Mesmo não sendo omissa como as demais, o grande problema dessa lei é sua ortografia. Por estar escrito “procedência nacional” e não “lugar de origem”, muitos acreditam que esta faça menção apenas ao estrangeiro que sofre preconceito no Brasil, mas ignora o brasileiro vindo de outra região e que também sofre com discriminação.

Entretanto, nos termos desse trabalho, a Lei n. 7.716/89 é eficiente e protege quem precisamos: os Haitianos. Sendo assim, com base nessa lei, ao haitiano que vem morar no Brasil não pode ser negado trabalho, estudo, assistência médica, segurança, moradia, dentre outros, apenas pelo fato de não ser brasileiro.

A Lei busca punir aqueles que negam algo essencial ao Haitiano apenas por esse ser de outro país e por ser negro. Dessa forma, após todos esses estudos e pesquisas, a única Lei que de fato protege o Haitiano dos dois preconceitos que possa vir a sofrer é a Lei 7.716/89, que condena a xenofobia e o racismo.

A legislação brasileira, para dar maior proteção ao estrangeiro, deveria condenar também na Constituição a prática do crime de xenofobia. Além disso, o Código Penal também não deveria ser omissivo quanto à esse crime. Sendo assim, ambos dispositivos deveriam ser alterados e deveriam passar a ser explícitos no quesito sobre condenar o preconceito pro “local de origem”; dessa forma, protegeria o estrangeiro e, também, o brasileiro que mora em região diferente da que nasceu.

O Código Penal também deveria condenar o racismo, não apenas a injúria racial. Condenando apenas a injúria racial, crime de menor penalidade, todos os atos praticados tentam ser enquadrados nessa categoria. Ou seja, o Código Penal deveria aumentar a pena da injúria racial e também condenar a prática do racismo.

Por fim, apenas uma citação do professor orientador da presente pesquisa, Christiano Jorge Santos, em seu livro sobre preconceito e discriminação:

“Em decorrência disso, faz-se necessária a apuração nos casos concretos do objeto real do preconceito ou da discriminação, visando a constatar se não se trata da hipótese de intolerância racial ou “de cor”, ou mesmo de classe social, mais que

propriamente a discriminação ou preconceito pela origem nacional". (SANTOS. Fl. 89)

Essa frase demonstra que, muitas vezes, não conseguiremos identificar se o preconceito se dá em razão da sua cor, da sua procedência nacional ou, até mesmo, da condição social em que estão submetidos aqui. Ou seja, o Haitiano pode sofrer preconceito de diversas formas e apenas no caso concreto será possível identificar o que ocasionou o preconceito exposto na situação que será analisada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1 Ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BOCCI, Diego Segobia. **Geografia e migrações: o caso dos haitianos no município de São Paulo**. São Paulo: Mestrado, 2015.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na história do Brasil: mito e realidade**. 7. ed. São Paulo: Ática, 1998.

Declaração de Durban e Plano de Ação: III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Traduzidos em língua portuguesa. Ministério da Cultura: Fundação Cultural Palmares.

GREGORI, José. **Refúgio, migrações e cidadania: caderno de debates 2**. Brasília: ACNUR, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Lei do Crime Racial**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

G1. **Furacões e tempestades tropicais mataram mais de 700 no Haiti em 2008**. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1444885-5602,00-FURACOES+E+TEMPESTADES+TROPICAIS+MATARAM+MAIS+DE+NO+H+AITI+EM.html>. Acesso em 17 de julho de 2018.

UNHCR, **Haiti: Eight Months After the Earthquake**. UNHCR, October 2010, p.1. Informações atuais sobre o desastre disponíveis, em inglês, em <http://reliefweb.int/taxonomy/term/5727> - acesso em 8 de agosto de 2011.

Human Rights Watch World Report 2011 on Haiti (disponível, em inglês, em <http://www.hrw.org/world-report-2011/haiti> - acesso em 8 de agosto de 2011).

SOBRE AS ORGANIZADORAS

Denise Pereira - Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, Especialista em História, Arte e Cultura, Bacharel em História, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Tecnologias Educacionais, Gestão da Comunicação e do Conhecimento. Atualmente Professora/Tutora Ensino a Distância da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

Maristela Carneiro - Pós-Doutoranda pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – Unicentro. Doutorado e Pós-Doutorado em História pela UFG e pela UFMT, respectivamente. Docente do curso de História na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Açúcar cristal 22, 24, 29

Atualidade 37, 60, 106, 127, 144, 246, 258, 259

Ausência 12, 41, 76, 79, 80, 90, 93, 108, 117, 128, 134, 140, 201, 221, 253, 268

B

Benefícios 2, 6, 93, 153, 200, 203, 246, 247, 248, 249, 250, 264, 266, 267, 268, 269

Boa vista 17, 179, 185, 186, 191, 207, 213, 217, 251, 252, 258, 259, 260, 262

C

Capitalismo 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 207, 208

Chapecó 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244

Codependência 121, 122, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 143

Coisificação humana 96

Corede 11, 12, 13, 16, 17, 19

Crack 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 138, 139, 140, 141, 142, 143

D

Dasein 37, 38, 40, 43, 44, 45, 48, 49

Dependência 40, 98, 121, 122, 124, 125, 129, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 163, 183, 200, 237, 241

Desenvolvimento regional 12, 217, 233, 234, 236, 237, 238, 242, 244, 245

Digitalização 1, 2, 6, 7, 8, 9

Direito 6, 7, 8, 9, 10, 12, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 66, 67, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 120, 144, 149, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 172, 178, 193, 210, 211, 212, 214, 216, 218, 219, 220, 224, 230, 231, 261, 266, 267, 269

Direito penal 51, 57, 81, 96, 102, 103, 106, 110, 112, 114, 115, 120, 231

Direitos humanos 54, 64, 67, 69, 75, 95, 97, 116, 118, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 170

Discriminação 51, 52, 53, 55, 57, 63, 69, 74, 80, 81, 82, 91, 92, 118, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 177, 178

E

Eficiência de mercado 21, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 31, 32, 33, 34

F

Família 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 70, 73, 77, 88, 121, 122, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 159, 195, 215, 248, 250, 266, 267, 268, 269

G

Gadamer 218, 219, 224, 225, 227, 228, 230, 231

Gênero 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 92, 94, 95, 101, 126, 151, 169, 187

H

Haitinos 167

Heidegger 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 96, 218, 219, 224, 225, 228, 230, 231

Hermenêutica 42, 46, 81, 218, 219, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 232

Homofobia 51, 52, 53, 54, 55, 80

Humanismo 144

Humanização 112, 207, 209, 212, 213, 214, 215, 216

I

Impactos econômicos 179, 185

Impactos sociais 179

Individualização da pena 108, 110, 112, 113, 117, 118, 119, 120

Institucionalismo 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205

Instituições 6, 62, 79, 101, 146, 154, 179, 186, 191, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 237, 244, 253, 255, 257

L

Legitimação jurídica 96

Lei 7.716/89 167, 169, 170, 172, 173, 174, 177

M

Mercado futuro 21, 22, 24, 25, 28, 34, 35

Migração 168, 176, 179, 180, 181, 191, 240, 258

Mitsein 37, 45, 49

Motivação 67, 140, 220, 221, 229, 230, 231, 246, 247, 250

N

Neo-institucionalismo 193, 194, 195, 199, 200, 202, 203

P

Perícia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10

Personalidade 57, 73, 74, 78, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 111, 135, 136, 159

Pobreza 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 180, 181, 209, 216, 253, 267, 268, 269

Poder econômico 144, 151, 155

Políticas públicas 12, 20, 51, 53, 57, 122, 127, 140, 141, 193, 194, 195, 196, 199, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 217, 244, 251, 252, 256, 257, 258, 260, 263, 264

Políticas públicas de saúde 207, 209, 212, 217

Prisão feminina

Processo penal 115, 118, 172, 218, 220, 222, 224, 226

Programa bolsa família 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 266, 267

Proteção 2, 20, 28, 52, 55, 72, 74, 79, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 115, 123, 128, 134, 138, 139, 144, 146, 152, 167, 176, 177, 178, 179, 188, 209, 210, 211, 216, 218, 219, 231, 252, 253, 255, 262, 264, 265, 269

Prova indiciária 218, 219, 221, 222, 223, 224, 229, 230, 231, 232

R

Racismo 52, 53, 54, 55, 167, 169, 170, 172, 176, 177, 178

Recompensas 246, 247

Região metropolitana 233, 235, 237, 238, 239, 242, 244

S

Segurança hídrica 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261

Sistema penitenciário 108, 118, 196

Sociedade incivilizada 96

Sus 61, 62, 63, 75, 76, 77, 78, 91, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217

Sustentabilidade 1

T

Territorialidade 233, 235, 236, 237, 243

Tráfico de drogas 221

Transexualidade 56, 57, 58, 61, 75, 76, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 92

V

Venezuela 66, 179, 180, 182, 183, 184, 186, 188, 190, 191, 192

Violência 51, 52, 53, 54, 55, 57, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 77, 81, 104, 126, 127, 133, 136, 139, 142, 268

X

Xenofobia 167, 169, 174, 176, 177, 178, 182

